

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem o objetivo aprimorar a legislação de execução de penal brasileira, retirando o benefício da progressão de regime para condenados a pena privativa de liberdade em decorrência de delitos capitulados na Lei 8.072/1990.

Para isso a presente proposição altera o Artigo 2º da Lei 8.072/1990, suprimindo o § 2º do referido Artigo que previa possibilidade de concessão da progressão do regime para condenados por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e, terrorismo após o cumprimento de dois quintos da pena aplicada.

As estatísticas sobre reincidência em crimes hediondos, derivadas de estudos e relatórios dos institutos de segurança pública de nosso País, demonstram que a previsão de tal benefício para os crimes hediondos corresponde na verdade a uma perigosa e equivocada flexibilização do conceito de ressocialização.

Não há em tal proposição qualquer violação aos direitos e garantias fundamentais insculpidos pela Carta Magna de 1988, uma vez que o rol de garantias dos presos previsto nos 16 (dezesesseis) incisos da Lei de Execuções Penais é taxativo.

Pretende-se apenas com tal modificação que o cumprimento da pena seja adequado a gravidade da conduta delituosa do caso, coibindo a prática destas graves condutas.

Neste sentido, deve ser observado que as condutas típicas estabelecidas na Lei 8.072/90, Lei de Crimes Hediondos, correspondem a atos criminosos específicos, que atingem e repercutem substancialmente não apenas na vítima, bem como, em toda sociedade brasileira.

A aprovação da Lei dos Crimes Hediondos decorreu da necessidade de proteção as garantias fundamentais estabelecidas próprio Artigo 5º da Constituição Federal de 1988, especialmente observando a necessidade de regulamentação da previsão do inciso XLIII:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”;

O aumento exponencial da ocorrência dos crimes executados com emprego de extrema violência nas décadas de 80 e 90 gerou a cobrança

da sociedade para criação de uma legislação com penas mais rigorosas. A motivação para criação da norma em comento estava diretamente relacionada com os padrões morais e legais da nossa sociedade, bem como, com o momento histórico vivido.

A Lei dos Crimes Hediondos criada como medida enérgica para coibir tais condutas não estabeleceu nenhum novo tipo penal, tendo sido promulgada com base nos tipos penais já estabelecidos pelo Código Penal Brasileiro.

Dada importância de sua normatização e a repercussão de sua aplicação no campo fático, a própria Lei 8.072/90 estabeleceu em rol taxativo as condutas típicas, bem como, e, principalmente, as correspondentes consequências no âmbito processual penal e no âmbito da execução penal.

Atualmente a sociedade clama por uma postura mais incisiva do Poder Legislativo, observando que passados mais de 25 (vinte e cinco) anos da edição de mencionado diploma, não obtivemos os resultados almejados, ao contrário, vivemos dias de crescente violência e imposição do crime organizado.

Dentre diversas medidas a serem tomadas, a correção das distorções na legislação penal e processual penal, o aprimoramento das normas de segurança pública e endurecimento das penas para crimes de natureza hedionda, são medidas urgentes e enérgicas que devem ser adotadas.

A gravidade dos delitos capitulados pelos incisos dos Artigos 1º e caput do Artigo 2º da Lei 8.072/90 para os cidadãos e para a sociedade

brasileira não é compatível com o objetivo da concessão do benefício da liberdade condicional.

Por esta razão, não se afigura razoável que a prática de tais crimes seja, de certa forma, incentivada pela perspectiva de obtenção do benefício da liberdade condicional estabelecido pelo Artigo 83 do Código Penal.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2018.

Deputado MARCELO DELAROLI

PR/RJ